



C0079101A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 191, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 33/2020
OF nº 46/2020

Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
MINAS E ENERGIA;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE
MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA
ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei:

I - regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; e

II - institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

§ 1º Esta Lei não se aplica:

I - às terras de domínio das comunidades indígenas, que serão regidas pela legislação civil e pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei;

II - às áreas em processo de demarcação de terras indígenas na data de publicação desta Lei, que serão regidas pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei, sem prejuízo do disposto nos art. 8º e art. 37;

III - às atividades de geração de energia elétrica de capacidade reduzida, ressalvado o aproveitamento de recursos hídricos; e

IV - às atividades de instalação e operação de sistemas de transmissão, distribuição e dutovias não associadas às atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 1º, exceto na hipótese de indenização de restrição do usufruto de que trata o Capítulo VI.

§ 2º Em terras indígenas com registros de comunidades isoladas, a Funai estabelecerá os limites necessários à proteção destas comunidades, dentro dos quais são vedadas as atividades de que trata esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - terras indígenas:

a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios de que trata o art. 231 da Constituição; e

b) as áreas reservadas da União, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

II - comunidade indígena afetada - comunidade indígena que ocupa terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades de que trata esta Lei;

III - comunidades indígenas isoladas - povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos intensos ou constantes com a população majoritária e evitam interações com pessoas exógenas ao seu coletivo, conforme avaliação da Funai;

IV - infraestrutura associada - sistemas elétricos, estradas, ferrovias, dutovias e demais obras e instalações associadas às atividades previstas nesta Lei por serem necessárias ao acesso, à operação e ao escoamento da produção dessas atividades;

V - levantamento geológico - atividades relacionadas à cartografia ou ao

mapeamento geológico, a exemplo da descrição dos afloramentos, das medidas estruturais e da coleta de amostras de rocha, de solos, de sedimentos ou de água, que podem ou não incluir o mapeamento geofísico, geoquímico e hidrogeológico da área de estudo;

VI - mapeamento técnico indigenista - levantamento técnico realizado pela Funai para identificação de possíveis comunidades indígenas isoladas e de comunidades indígenas afetadas que ocupem a terra indígena objeto do estudo técnico prévio; e

VII - conselho curador - colegiado de natureza privada composto exclusivamente por indígenas, conforme disposto no art. 24, constituído para cada terra indígena em que forem autorizadas, pelo Congresso Nacional, as atividades de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º São condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas:

I - a realização de estudos técnicos prévios;

II - a oitiva das comunidades indígenas afetadas;

III - a autorização do Congresso Nacional para o desenvolvimento das atividades previstas no **caput** em terras indígenas indicadas pelo Presidente da República;

IV - a participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados das atividades de que trata o **caput**; e

V - a indenização das comunidades indígenas afetadas pela restrição do usufruto sobre a terra indígena.

CAPÍTULO III DO ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO

Art. 4º O estudo técnico prévio será realizado preferencialmente na fase de planejamento setorial e objetiva avaliar o potencial da terra indígena para a realização das atividades de que trata esta Lei, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 5º O órgão ou entidade responsável pela realização do estudo técnico prévio solicitará à Funai a interlocução com as comunidades indígenas afetadas.

§ 1º A interlocução de que trata o **caput** tem os seguintes objetivos:

I - explicar e divulgar às comunidades indígenas afetadas a finalidade do estudo técnico prévio; e

II - viabilizar o ingresso nas terras indígenas para a realização do estudo técnico prévio.

§ 2º O procedimento de interlocução observará as formas próprias de representações das comunidades indígenas afetadas, seus usos, costumes e tradições, e será estabelecido nos prazos e condições previstos em regulamento.

§ 3º Caso a interlocução com as comunidades indígenas afetadas seja frustrada

ou não seja obtida a concordância quanto ao ingresso na terra indígena, poderão ser utilizados dados e elementos disponíveis para a elaboração do estudo técnico prévio.

Art. 6º O estudo técnico prévio observará:

I - para a atividade minerária, o levantamento geológico, com a integração de dados geológicos e geofísicos disponíveis;

II - para a exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, a integração de dados geológicos e geofísicos disponíveis com a identificação dos potenciais das bacias sedimentares de interesse; e

III - para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, o inventário hidroelétrico das bacias hidrográficas.

Art. 7º A Funai realizará o mapeamento técnico indigenista, cujas informações integrarão o estudo técnico prévio.

Art. 8º O estudo técnico prévio poderá ser realizado ainda que haja processo de demarcação de terras indígenas em curso.

Art. 9º Concluído o estudo técnico prévio, o Poder Executivo federal estabelecerá quais áreas são adequadas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais, hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

DA OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS, PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela realização do estudo técnico prévio promoverá, às suas expensas e com o apoio técnico e supervisão da Funai, o procedimento de oitiva das comunidades indígenas afetadas, identificadas no mapeamento técnico indigenista, para explicar e divulgar os objetivos do empreendimento, como condição prévia à autorização do Congresso Nacional.

Art. 11. A oitiva das comunidades indígenas afetadas será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições das comunidades indígenas;

II - garantia do direito à informação;

III - linguagem compreensível;

IV - realização na própria terra indígena ou em outro local acordado com as comunidades indígenas afetadas;

V - transparência; e

VI - estabelecimento de canais facilitadores de diálogo.

Art. 12. O resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas será formalizado em relatório específico, ao qual será dada ampla publicidade.

Art. 13. A oitiva das comunidades indígenas afetadas não se confunde com

outros procedimentos de consulta eventualmente exigíveis pela legislação.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 14. Compete ao Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional pedido de autorização para a realização das atividades previstas nesta Lei em terras indígenas.

§ 1º O Presidente da República considerará a manifestação das comunidades indígenas afetadas para a realização das atividades de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de autorização poderá ser encaminhado com manifestação contrária das comunidades indígenas afetadas, desde que motivado.

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à remessa do pedido de autorização ao Congresso Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 15. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I - informações técnicas sobre as terras indígenas em que se pretende realizar as atividades;

II - definição dos limites da área de interesse da atividade;

III - descrição das atividades a serem desenvolvidas;

IV - estudo técnico prévio;

V - relatório específico com o resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas; e

VI - manifestação do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 16. A autorização do Congresso Nacional ocorrerá por meio de decreto legislativo, nos termos do inciso XVI do **caput** do art. 49 da Constituição.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** permite ao Poder Executivo federal prosseguir no planejamento da atividade ou do empreendimento, conforme dispuser a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica, e não substitui:

I - as avaliações técnicas e os atos administrativos inerentes ao atendimento à legislação ambiental; e

II - os atos administrativos de competência do Poder Executivo federal relativos à seleção dos interessados e à autorização ou à concessão para a realização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

§ 2º Na hipótese de recursos minerais, a autorização do Congresso Nacional

incluirá em ato único a pesquisa e a lavra relativas à mesma área.

§ 3º A autorização do Congresso Nacional para a realização da atividade principal incluirá a instalação da infraestrutura associada necessária.

Art. 17. Não é exigida a autorização do Congresso Nacional para a realização do estudo técnico prévio.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS NO RESULTADO DAS ATIVIDADES E DA INDENIZAÇÃO PELA RESTRIÇÃO DO USUFRUTO

Seção I

Da participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados das atividades

Art. 18. A lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas ensejam, a partir da operação comercial dos empreendimentos, o pagamento, a título de participação nos resultados, às comunidades indígenas afetadas, dos seguintes valores:

I - na hipótese de aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, sete décimos por cento do valor da energia elétrica produzida, a serem pagos pelo titular da concessão ou da autorização para exploração de potencial hidráulico, excluídos tributos e encargos, com base na tarifa atualizada de referência, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

II - na hipótese de lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos do disposto no art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III - na hipótese de lavra dos demais recursos minerais, cinquenta por cento do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos do disposto no art. 11, **caput**, alínea b e § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A periodicidade e a forma de pagamento da participação nos resultados serão previstas em regulamento.

§ 2º Na hipótese de as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica serem realizadas em mais de uma terra indígena, a distribuição da participação nos resultados de que trata o **caput** será feita proporcionalmente, nos termos do disposto em regulamento, considerada a área outorgada para a implantação do empreendimento.

§ 3º A repartição dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica entre as comunidades indígenas afetadas será prevista em regulamento, considerado o grau de impacto da atividade em cada comunidade.

§ 4º O pagamento da participação nos resultados de que trata o **caput** não será dedutível das parcelas devidas a título de compensação financeira aos entes federativos, asseguradas as participações previstas na Lei nº 7.990, de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março

de 1990, na Lei nº 9.478, de 1997, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 19. Os recursos financeiros relativos aos pagamentos a que se refere este Capítulo serão depositados pelo empreendedor, por meio de transferência bancária, em conta bancária do respectivo conselho curador de que trata o art. 21 para fins de repasse às associações que legitimamente representam as comunidades indígenas afetadas.

§ 1º O percentual destinado à manutenção das despesas administrativas dos conselhos curadores será definido no respectivo regimento interno, observado o limite de dez por cento.

§ 2º O empreendedor fica exonerado da obrigação de pagamento da participação no resultado por meio da realização dos depósitos na periodicidade e na forma de pagamento previstas em regulamento.

Art. 20. Os cálculos e os valores de referência para depósito dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados serão realizados nos termos do disposto em regulamento.

Parágrafo único. As agências reguladoras setoriais das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica disponibilizarão as informações necessárias para viabilizar a aferição do valor devido a título de pagamento da participação nos resultados às comunidades indígenas afetadas e aos respectivos conselhos curadores.

Seção II

Dos conselhos curadores

Art. 21. Os conselhos curadores, entidades de natureza privada, são responsáveis pela gestão e pela governança dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto de que trata este Capítulo.

Art. 22. Os conselhos curadores observarão as seguintes diretrizes:

I - repartição justa dos recursos;

II - autonomia da vontade;

III - respeito aos modos tradicionais de organização;

IV - aferição da legitimidade das associações representativas das comunidades indígenas afetadas, conforme critérios mínimos de governança; e

V - eficiência do processo de tomada de decisão.

Art. 23. Compete aos conselhos curadores:

I - definir as associações que legitimamente representam as comunidades indígenas afetadas, as quais atenderão aos critérios previstos em regulamento;

II - destinar os recursos referentes ao pagamento da indenização e da participação nos resultados às comunidades indígenas atingidas diretamente pelo empreendimento e que ocupam outras terras indígenas, identificadas pela Funai, com base em critérios previstos em regulamento;

III - realizar o recolhimento, a cobrança e o repasse dos recursos destinados às associações representantes das comunidades indígenas afetadas;

IV - contratar serviços técnicos especializados, inclusive de instituições financeiras, para o exercício de suas competências;

V - dar transparência acerca do exercício de suas atribuições;

VI - atestar a regularidade dos depósitos, nas hipóteses previstas em regulamento;

VII - informar aos órgãos e às entidades da administração pública federal eventuais irregularidades nos depósitos para aplicação das sanções administrativas ou contratuais cabíveis;

VIII - contribuir na moderação, na mediação ou no arbitramento de conflitos entre as comunidades indígenas afetadas no que se refere ao recebimento dos recursos relativos ao pagamento da participação nos resultados ou na indenização por restrição do usufruto; e

IX - exercer outras atribuições previstas em regulamento ou no seu regimento interno.

Parágrafo único. É facultado aos conselhos curadores representarem judicial ou extrajudicialmente as respectivas comunidades indígenas afetadas no que se refere às atribuições previstas no **caput**.

Art. 24. Cada conselho curador será composto de, no mínimo, três indígenas, assegurada a representação de cada povo indígena das comunidades indígenas afetadas, identificadas no mapeamento técnico indigenista ou no documento complementar elaborado pela Funai.

§ 1º Poderão ser indicados dois suplentes para cada membro do conselho curador.

§ 2º A substituição dos membros ocorrerá na forma prevista no regimento interno de cada conselho curador.

§ 3º A escolha dos membros dos conselhos curadores e dos respectivos suplentes respeitarão os costumes e os processos de tomadas de decisão de cada povo indígena, vedada qualquer interferência externa.

§ 4º Os membros dos conselhos curadores terão mandatos de dois anos, admitida a recondução.

§ 5º As decisões dos conselhos curadores serão tomadas por maioria simples dos membros.

§ 6º Além do voto ordinário, o presidente de cada conselho curador terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 25. A Funai auxiliará na condução do processo de constituição e de instalação dos conselhos curadores.

Art. 26. Os conselhos curadores poderão solicitar apoio técnico à Funai para o desempenho de suas atribuições.

Art. 27. Os recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto serão depositados na conta da renda do patrimônio indígena, na hipótese de as comunidades indígenas afetadas:

I - não constituírem os respectivos conselhos curadores no prazo de um ano, contado da data de início das obras;

II - manifestarem interesse expresso de que o depósito seja realizado na forma prevista no **caput**; ou

III - se recusarem a receber os recursos.

Parágrafo único. O empreendedor fica exonerado da obrigação de pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto por meio da realização do depósito de que trata o **caput**, observadas a periodicidade e a forma de pagamento previstas em regulamento.

Seção III

Da indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas

Art. 28. A indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas será devida, nos termos do disposto em regulamento, exclusivamente às comunidades indígenas afetadas, em decorrência de:

I - atividades de pesquisa mineral, incluídas as atividades exploratórias de hidrocarbonetos;

II - instalação dos empreendimentos para aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica; e

III - instalação de sistemas de transmissão, distribuição e dutovias não associadas às atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 1º.

§ 1º A realização dos estudos técnicos prévios não enseja o pagamento de indenização.

§ 2º A indenização será paga após:

I - a autorização do Poder Público, na hipótese prevista no inciso I do **caput**; e

II - o início das obras para a instalação dos empreendimentos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**.

§ 3º Após o início do aproveitamento econômico das atividades previstas nos incisos I e II do **caput**, será devido exclusivamente o pagamento da participação nos resultados, sem prejuízo da exigibilidade de parcelas indenizatórias vincendas.

Art. 29. A forma de cálculo da indenização prevista no art. 28 considerará o grau de restrição do usufruto sobre a área da terra indígena ocupada pelo empreendimento, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 30. Os recursos decorrentes da indenização pela restrição do usufruto serão depositados pelo empreendedor na conta bancária de cada conselho curador, para fins de repasse às associações que legitimamente representam as comunidades indígenas afetadas.

Art. 31. As indenizações serão repassadas às associações representativas das

comunidades indígenas afetadas, observados os princípios de governança, os critérios de representatividade e a proporcionalidade da restrição do usufruto das terras indígenas.

CAPÍTULO VII DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 32. As áreas autorizadas pelo Congresso Nacional para a realização das atividades de pesquisa e lavra minerais serão licitadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com base em critérios técnicos e objetivos de seleção e julgamento, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 33. É admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente definidas pela ANM, desde que haja consentimento das comunidades indígenas afetadas, nos termos do disposto em regulamento e observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As zonas de garimpagem serão delimitadas nas áreas de ocorrência de minerais garimpáveis identificadas em estudo técnico prévio.

§ 2º Nas áreas em que a ocorrência de minerais garimpáveis for notória, as zonas de garimpagem poderão ser definidas pela ANM independentemente de estudo técnico prévio.

§ 3º A ANM concederá o prazo de cento e oitenta dias para que as comunidades indígenas afetadas manifestem interesse em realizar a garimpagem diretamente ou em parceria com não-indígenas, nos termos do disposto em regulamento.

§ 4º Na hipótese de as comunidades indígenas afetadas não manifestarem interesse em realizar a lavra garimpeira na forma prevista no § 3º, deverão, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o consentimento ou não para a realização da lavra garimpeira por não indígenas, observado o prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Na hipótese de existência do consentimento para a realização de lavra garimpeira por não indígenas, a ANM poderá colocar em disponibilidade as potenciais áreas para permissão de lavra garimpeira, após a oitiva das comunidades indígenas afetadas e a autorização do Congresso Nacional.

§ 6º Na hipótese de opção pela exploração de lavra garimpeira, é facultada aos indígenas a contratação de serviços específicos de terceiros, inclusive não indígenas, para o exercício da atividade, desde que sejam os próprios indígenas que controlem a operação.

§ 7º A ANM poderá estabelecer, por meio de resolução, a exigência de comprovação de capacidade técnica e econômica por parte do requerente da permissão de lavra garimpeira.

§ 8º As atividades nas zonas de garimpagem ocorrerão em bases sustentáveis, preservados os recursos ambientais necessários ao bem-estar das comunidades indígenas afetadas, seus usos, costumes e tradições.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os pagamentos previstos nesta Lei serão devidos nos empreendimentos

executados diretamente pela administração pública federal ou que forem objeto de delegação, hipótese em que deverá constar do instrumento convocatório da licitação e do ato ou contrato que formalizá-la.

Art. 35. Eventuais controvérsias quanto à divisão e ao repasse dos recursos financeiros às comunidades indígenas afetadas não poderão ser opostos contra o empreendedor, desde que o depósito tenha sido realizado nos termos do disposto na legislação.

Art. 36. São nulos de pleno direito e não produzirão efeitos jurídicos, os títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas que tenham sido outorgados após o ato de homologação do processo de demarcação da terra indígena e antes da publicação desta Lei.

§ 1º Deverão ser indeferidos os requerimentos de títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas protocolizados após o ato de homologação do processo de demarcação da terra indígena e antes da publicação desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam o **caput** e o § 1º, na ocorrência de sobreposição parcial da área titulada ou requerida com a terra indígena, será promovida a redução de área para exclusão da parte sobreposta, desde que a referida redução não acarrete inviabilidade técnica e econômica da atividade, a critério da ANM.

Art. 37. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica que tenham sido regularmente outorgadas anteriormente à homologação do processo de demarcação da terra indígena deverão ser autorizadas pelo Congresso Nacional no prazo de quatro anos, contado do ato de homologação do processo de demarcação e ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, fica dispensada a elaboração do estudo técnico prévio.

§ 2º A oitiva das comunidades indígenas afetadas realizada no curso do processo de demarcação da terra indígena dispensa o procedimento previsto no Capítulo IV, desde que tenham sido consideradas as outorgas para a realização das atividades de que trata o **caput** eventualmente existentes na área.

§ 3º Enquanto aguardam a deliberação do Congresso Nacional a respeito do pedido de autorização, as atividades de que trata o **caput** poderão ser conduzidas em caráter provisório, exceto se houver determinação do Presidente da República em sentido contrário.

§ 4º As atividades serão encerradas sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo empreendedor, inclusive quanto à recuperação ambiental da área e o descomissionamento das instalações, na hipótese de o Congresso Nacional indeferir o pedido de autorização.

§ 5º O encerramento das atividades não ensejará indenização do Poder Público ao empreendedor, exceto no que se refere às benfeitorias realizadas de boa-fé anteriormente à homologação do processo de demarcação da terra indígena.

§ 6º As atividades de que trata esta Lei serão consideradas autorizadas na hipótese de o Congresso Nacional não se manifestar sobre o pedido de autorização no prazo previsto no **caput**.

Art. 38. A Funai poderá intermediar eventuais conflitos entre as comunidades indígenas e o empreendedor e seus prepostos na terra indígena.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, a Funai poderá solicitar apoio às agências reguladoras setoriais das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

Art. 39. Os custos e as despesas decorrentes da elaboração dos estudos técnicos prévios e dos procedimentos de outorga das comunidades serão pagos pelos órgãos e entidades responsáveis pela realização dos respectivos estudos.

Parágrafo único. Os custos de que trata o **caput** serão ressarcidos pelo vencedor do certame licitatório nos termos do disposto na legislação ou, na sua falta, no regulamento.

Art. 40. O atendimento às condições específicas previstas nesta Lei não dispensa o empreendedor da observância da legislação, incluída a ambiental, e da obtenção de outras autorizações, permissões, concessões e licenças exigidas por Lei.

Art. 41. Aplica-se a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica subsidiariamente ao disposto nesta Lei.

Art. 42. Compete às agências reguladoras setoriais fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terra indígena, com o apoio, se necessário, da Funai e de forças policiais e de segurança.

Art. 43. A Lei nº 6.001, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. É permitido o exercício de atividades econômicas pelos índios em suas terras, tais como agricultura, pecuária, extrativismo e turismo, respeitada a legislação específica.” (NR)

Art. 44. O art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É vedado o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.” (NR)

Art. 45. Ficam revogados:

I - o art. 44 da Lei nº 6.001, de 1973; e

II - a alínea “a” do **caput** do art. 23 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI n-º 00012/2020 MME MJSP

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que regulamenta:

I - o § 12 do art. 176 da Constituição, para estabelecer condições específicas para a realização de pesquisa e da lavra de recursos minerais e do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas, aí incluída a previsão de participação nos resultados dos empreendimentos; e

II - o § 32 do art. 231 da Constituição, que condiciona esses mencionados aproveitamentos à autorização do Congresso Nacional e à oitiva das comunidades indígenas afetadas, bem como assegura à participação no resultado da lavra.

2. Ademais, o PL acrescenta, ainda, as seguintes propostas:

I - cria o instituto da indenização pela restrição do usufruto da terra indígena; e

II - altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para salientar a permissão legal de os indígenas desenvolverem atividades econômicas em suas terras, como agricultura, pecuária, extrativismo e turismo.

3. Cabe ressaltar que a Constituição dispensou especial tratamento à pesquisa e à lavra de recursos minerais e ao aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas, condicionando-os, inclusive, à oitiva das comunidades indígenas afetadas e à prévia autorização do Congresso Nacional. Decorridos mais de trinta e um anos da promulgação da Carta Magna, a matéria, por suas peculiaridades, ainda não foi disciplinada em nível infraconstitucional pelo Poder Legislativo.

4. Entretanto, a não regulamentação da matéria, além de insegurança jurídica, traz consequências danosas para o País, tais como: não geração de conhecimento geológico, potencial de energia, emprego e renda; lavra ilegal; não pagamento de compensações financeiras e tributos; ausência de fiscalização do aproveitamento de recursos minerais e hídricos; riscos à vida, à saúde, à organização social, costumes e tradições dos povos indígenas; conflitos entre empreendedores e indígenas.

5. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Processo nº 029.192/2016-1, decorrente de auditoria de natureza operacional, relacionada à estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, determinou à Casa Civil que, em articulação com o Ministério de Minas e Energia, adotasse "(...) ações efetivas com fins de levar ao Congresso Nacional proposta de regulamentação dos meios consultivos previstos no art. 231, § 32, da Constituição Federal de 1988." (item 9.1.2.3 do Acórdão TCU nº 2.723/2017, Plenário, de 6 de dezembro de 2017).

6. Sobre o assunto, em atenção à determinação do TCU, a Casa Civil coordenou a realização de reuniões técnicas com os Ministérios de Minas e Energia e da Justiça e Segurança Pública ora signatários e outras Pastas convidadas, direta ou indiretamente interessadas na matéria, para a produção de minuta de Projeto de Lei, propondo o regramento dos referidos meios consultivos, a regulamentação dos dispositivos

constitucionais acima citados e o estabelecimento de providências correlatas.

7. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora encaminhado contém 8 (oito) Capítulos e 46 (quarenta e seis) artigos que cobrem, de forma efetiva, a temática objeto da proposta. Há, no texto, a definição das condições específicas para a realização da pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica em terras indígenas, o regramento de estudos técnicos prévios, os critérios mínimos para a realização da oitiva das comunidades indígenas afetadas, o procedimento administrativo para fins de autorização do Congresso Nacional, a participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra e do aproveitamento de energia hidráulica, a criação de conselhos curadores, de natureza privada, compostos apenas por indígenas e responsáveis pela gestão e governança dos recursos financeiros decorrentes dos pagamentos, a indenização pela restrição do usufruto, e o estabelecimento de regras específicas da mineração em terras indígenas, em especial com relação à lavra garimpeira, entre outros quesitos.
8. O Projeto de Lei em comento tem como público-alvo as comunidades indígenas afetadas pelos empreendimentos, os empreendedores interessados no aproveitamento econômico dos recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas e o próprio Poder Público. Não há geração de despesas, diretas ou indiretas, ou diminuição de receita para o ente público. Com a sua edição, busca-se alcançar a viabilização da exploração de recursos minerais e hídricos, em terras indígenas, a partir de soluções que contribuam para o desenvolvimento econômico de atividades, participação nos resultados e indenização pela restrição do usufruto dos povos indígenas.
9. Pelos motivos expostos, submetemos à elevada deliberação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Sergio Fernando Moro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
.....

.....
Seção V
Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional
.....

.....
Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional
.....

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

- II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
 III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
 IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.
 § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)*](#)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em

qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO II DAS TERRAS OCUPADAS

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

TÍTULO IV DOS BENS E RENDA DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fискаção e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção VI Das Participações

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do *caput* deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;
 II - renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018*)

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018*)

III - 3% (três por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019*)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.823, de 9/5/2019*)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por

cento), e incidirão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018)*

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

I - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

IV - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

II-A *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

d) (VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do *caput* deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do *caput* deste artigo, conforme o caso. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018)

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto,

nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros

hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016\)*](#)

VII - contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, inciso I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016\)*](#)

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade." (NR)

"Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional."

.....

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

a) não se aplica a terras indígenas;

b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 2723/2017 - PLENÁRIO

Relator

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Processo

029.192/2016-1

Tipo de processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão

06/12/2017

Número da ata

50/2017 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho Fialho (Ministro de Minas e Energia, CPF 049.210.934-66), Romeu Donizete Rufino (diretor-geral da Aneel, CPF 143.921.601-06), Luiz Augusto Nóbrega Barroso (presidente da Empresa de Pesquisa Energética, CPF 068.345.967-80) e Wilson Pinto Ferreira Junior (presidente da Eletrobras, CPF 012.217.298-10)

Entidade

Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de

Pesquisa Energética (EPE) e Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobras)

Representante do Ministério Público
não atuou

Unidade Técnica
Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica)

Representante Legal
não há

Assunto

Auditoria Operacional no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, com o objetivo de identificar e avaliar: (i) os principais riscos associados à governança do processo pelos órgãos estruturadores no âmbito do Poder Concedente; (ii) a ausência/suficiência, qualidade e adequabilidade dos estudos técnicos e econômicos que dão suporte à licitação das usinas; e (iii) a possibilidade de comprometimento da licitação pela assimetria de informações.

Sumário

AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. PROCESSO DE ESTRUTURAÇÃO DE GRANDES EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS. DEFICIÊNCIAS RELACIONADAS AO TRATAMENTO DAS VARIÁVEIS SOCIOAMBIENTAIS E À ANÁLISE DA ADEQUABILIDADE DOS EVTES REALIZADA PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos esta auditoria de natureza operacional realizada no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, como órgão coordenador da atuação interinstitucional do governo, que:

9.1.1. em articulação com o Ministério de Minas e Energia, no prazo de noventa dias, regularize a aprovação dos estudos de inventário e viabilidade da implantação de empreendimentos hidrelétricos, atualmente a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica sem a existência de respaldo legislativo que suporte tal delegação, em vista da expiração do prazo disposto no art. 2º do Decreto 4.932/2003;

9.1.2. em articulação com os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente:

9.1.2.1. no prazo de cento e vinte dias, elabore Plano de Ação para tornar efetiva a integração entre os diferentes atores envolvidos no planejamento e coordenação dos principais empreendimentos hidrelétricos estudados no país, através da institucionalização de ferramenta voltada à realização de uma avaliação sistêmica, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) , de forma a permitir que, na etapa decisória acerca da inclusão de determinado empreendimento no planejamento de médio/longo prazo do setor, sejam adotadas decisões estratégicas que englobem o planejamento da matriz energética, o uso da água nas bacias hidrográficas, a ocupação e uso do solo, os bens tangíveis e intangíveis a serem preservados ante o possível impacto causado pela construção de grandes usinas hidrelétricas, bem como eventuais projetos de infraestrutura alternativos;

9.1.2.2. no prazo de trezentos e sessenta dias, encaminhe informações sobre o andamento da avaliação estratégica a ser realizada, com fundamento nas ações tomadas para a efetiva integração e coordenação dos diversos atores envolvidos, no que se refere aos AHEs Jatobá, São Luiz do Tapajós, São Simão Alto, Salto Augusto Baixo e Marabá;

9.1.2.3. no prazo de cento e vinte dias, adote ações efetivas com fins de levar ao Congresso

Nacional proposta de regulamentação dos meios consultivos previstos no art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de cento e vinte dias:

9.2.1. elabore nota técnica voltada à revisão do documento “Instruções para elaboração de Estudos de Viabilidade”, de 1997, de modo a estabelecer, detalhadamente, os requisitos necessários para fundamentar a alternativa ou solução definida nos aspectos técnicos e socioambientais, que resultem em um projeto completo e com a precisão e qualidade adequadas à complexidade do empreendimento, incorporando os avanços científicos e tecnológicos das últimas décadas e, por meio dessas inovações normativas, adote medidas visando à mitigação de alterações relevantes entre o estudo de viabilidade e o projeto básico;

9.2.2. elabore, em articulação com a Agência Nacional de Energia Elétrica e com a Empresa de Pesquisa Energética, nota técnica voltada ao estabelecimento de procedimento contínuo e estruturado de acompanhamento do desenvolvimento dos estudos de viabilidade e inventário, definindo, detalhadamente, as atividades a serem realizadas, seus prazos e responsáveis, as informações a serem prestadas pelos interessados, as análises a serem realizadas a partir dos dados periodicamente encaminhados, entre outros aspectos relevantes;

9.2.3. elabore, em articulação com a Agência Nacional de Energia Elétrica e com a Empresa de Pesquisa Energética, nota técnica voltada ao estabelecimento, em normativo, do acesso irrestrito do Poder Concedente aos dados e estudos em andamento e da obrigatoriedade de que os desenvolvedores dos estudos de inventário e de viabilidade forneçam, tempestivamente, as informações porventura solicitadas pelos órgãos e entidades competentes, estabelecendo sanções por eventuais descumprimentos de prazo ou obstruções ao acompanhamento estatal, como a não disponibilização de informações relevantes aos projetos;

9.2.4. elabore nota técnica voltada a avaliar a incorporação das seguintes propostas:

9.2.4.1. adoção das regras definidas na Resolução CPPI 1/2016 nos leilões de concessão dos empreendimentos hidrelétricos estruturantes previstos no PDE 2015-2024, em consonância com os princípios da publicidade e eficiência;

9.2.4.2. inclusão, nos processos relativos a estudos de viabilidade em curso sob a égide da Resolução-Aneel 395/1998, de informação acerca da disponibilização para consulta dos respectivos estudos, em seus despachos de aceite, garantindo ampla publicidade à informação;

9.2.4.3. estabelecimento de regras voltadas à obrigatoriedade de elaboração, por parte do responsável pelo desenvolvimento dos estudos técnicos, de relatório técnico consolidado, visando à estruturação das informações produzidas e ampliação de sua publicidade;

9.2.4.4. elaboração de ambiente virtual perene adequado à obtenção de informações técnicas acerca dos empreendimentos hidrelétricos em estudo (a exemplo dos hotsites elaborados para as AHEs Belo Monte, Jirau e Santo Antônio), ampliando a publicidade acerca das informações disponíveis; e

9.2.4.5. regulamentação da realização de encontros técnicos no âmbito de leilões de concessões de empreendimentos hidrelétricos, atentando-se para a adequação dos prazos ao nível de complexidade dos aproveitamentos, visando ampliar a publicidade acerca das informações técnicas disponíveis;

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em articulação com o Ministério de Minas e Energia, avalie a conveniência e a oportunidade de promover um amplo debate acerca:

9.3.1. do modelo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, com especial destaque para a modelagem atualmente vigente de transferência, do Poder Concedente a terceiros, da responsabilidade pela estruturação dos estudos técnicos que definem os principais parâmetros dos potenciais identificados, em face dos riscos inerentes à assimetria de informações em prol do desenvolvedor e à possibilidade de apresentação, pelos autores, de estudos que tragam soluções subótimas, de forma a maximizar suas possibilidades de ganho no certame da futura concessão;

9.3.2. da possibilidade de os estudos destinados à estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos serem executados pelo estado ou um de seus entes, de forma direta ou mediante a contratação de terceiros especializados, que seriam contratualmente impedidos de participar, direta ou indiretamente, do processo licitatório que viesse a ser deflagrado para a respectiva concessão;

9.3.3. de, na hipótese anterior e em face do déficit fiscal, os estudos serem ressarcidos diretamente ao estado ou ao ente que os executou, ou, alternativamente, serem custeados por

intermédio de um fundo, a exemplo da solução concebida quando da criação do Fundo de Apoio à Estruturação de Parceiras (FAEP), referido na Lei 13.334/2016;

9.3.4. da adequação de, a persistir o atual modelo de estruturação dos estudos técnicos, ser normativamente exigida a contratação de consultoria ou auditoria independente, para realizar a avaliação dos estudos submetidos a aceite;

9.4. recomendar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.4.1. aprimore o processo de análise dos estudos de inventário e viabilidade, de modo a incluir avaliações completas e independentes de alternativas eventualmente não contempladas nos documentos apresentados para aprovação, com base nos dados coletados ao longo dos anos de estudo, entre outras fontes de informação, incluindo a análise da adequação da solução de engenharia proposta para o caso concreto, em comparação com outras possíveis, e das condicionantes socioambientais definidas na licença prévia e na declaração de reserva de disponibilidade hídrica (DRDH) pelos respectivos órgãos competentes; e

9.4.2. se abstenha, nos futuros leilões de concessão de outorga de empreendimentos hidrelétricos de grande porte, de emitir portarias específicas com prazos inferiores aos que constam da Portaria-MME 102/2016;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize auditoria, a ser coordenada pela SeinfraElétrica, com o apoio da SecexAmbiental e da Secex-MT, para análise dos procedimentos adotados pela Funai e pelo Ibama relativamente ao licenciamento socioambiental da AHE São Luiz do Tapajós, em que sejam abordadas, entre outras, as seguintes questões:

9.5.1. planejamento elaborado pela Funai e Ibama;

9.5.2. procedimentos adotados pelas referidas entidades;

9.5.3. comparação desses procedimentos com o que se poderia chamar de procedimento padrão e com outros procedimentos reais similares realizados pelas entidades;

9.5.4. entidades e pessoas responsáveis pela execução dos procedimentos (técnicos da Funai e Ibama, empresas contratadas pela Funai e Ibama, ONG's contratadas/conveniadas/intervenientes, etc.);

9.5.5. regularidade do eventual exercício de competências legais da Funai e do Ibama por terceiros contratados/conveniados;

9.5.6. resultados e conclusões dos referidos procedimentos;

9.5.7. levantamento da situação atual dos estudos relacionados à proteção ambiental e às áreas indígenas na área de influência da AHE São Luiz do Tapajós;

9.5.8. avaliação dos fundamentos utilizados pela Funai para indicar a existência de terra indígena e declarar a inviabilidade do projeto São Luiz do Tapajós em razão da TI Sawré Muybu;

9.5.9. compatibilidade desses procedimentos e resultados com as normas constitucionais, legais e regulamentares que incidem sobre a matéria; e

9.5.10. compatibilidade desses procedimentos e resultados com as necessidades de segurança energética do País;

9.5.11. análise das falhas eventualmente identificadas, aí incluídas aquelas já apontadas no trabalho de auditoria sob apreciação;

9.5.12. formulação de propostas de possíveis soluções procedimentais e normativas para os problemas e dificuldades identificados;

9.6. estabelecer que a auditoria determinada no item 9.5 seja distribuída, por conexão, para o relator do processo de monitoramento da segurança energética;

9.7 autorizar, desde já, a instauração de processo de monitoramento voltado à verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes deste acórdão;

9.8. dar ciência desta deliberação:

9.8.1. às Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Câmara dos Deputados;

9.8.2. às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, do Senado Federal;

9.8.3. à Casa Civil da Presidência da República;

9.8.4. ao Ministério de Minas e Energia;

9.8.5. ao Ministério do Meio Ambiente;

9.8.6. ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

9.8.7. à Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.8.8. às Centrais Elétricas Brasileiras S. A.;

- 9.8.9. à Empresa de Pesquisa Energética;
- 9.8.10. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- 9.8.11. à Fundação Nacional do Índio;
- 9.8.12. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- 9.8.13. à Fundação Cultural Palmares;
- 9.9. encerrar o presente processo.

FIM DO DOCUMENTO
